



Ministério da
Fazenda



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 08/2017

Brasília, 18 de setembro de 2017.

Assunto: Minuta de IN que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Fiscalização

Período para a contribuição: de 19/09/ 2017 a 06/10/2017

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <consultapublica@rfb.gov.br> com o assunto: CP-RFB nº 08/2017 - IN que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) submete a consulta pública minuta de Instrução Normativa que torna obrigatória a prestação de informações relativas a operações em valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil, cuja liquidação se dê em moeda em espécie.

2. As operações serão reportadas em formulário eletrônico disponível no sítio da RFB na internet, denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).
3. A necessidade de a Administração Tributária receber informações sobre todas as operações relevantes liquidadas em espécie decorre da experiência verificada em diversas operações especiais que a RFB tem participado ao longo dos últimos anos, quando operações em espécie tem sido utilizada para esconder operações de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, em especial quando os beneficiários de recursos ilícitos fazem aquisições de bens ou de serviços e não tencionam ser identificados pela autoridade tributária.

4. Exemplos de reporte de operações relevantes em espécie tem sido uma direção adotada por diversos países como medida para o combate à prática de ilícitos financeiros, entre os quais a lavagem de dinheiro e o financiamento ao tráfico de armas e ao terrorismo.

5. A presente IN não busca identificar os atuais estoques de moeda física mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas identificar a utilização desses recursos quando essas pessoas efetivamente liquidarem aquisições diversas.

6. Atualmente o Fisco tem condições de identificar a pessoa que faz a liquidação das operações de venda a prazo (que resultam em emissão de duplicata mercantil) e na modalidade à vista quando liquidadas por transferência bancária ou pagamento com cartão de crédito. A presente IN busca fechar a lacuna de informações sobre as operações liquidadas em moeda física.

assinado digitalmente

IÁGARO JUNG MARTINS
Subsecretário de Fiscalização



**Ministério da
Fazenda**



MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, em todo ou em parte, em espécie, decorrentes de operações de alienação, cessão, onerosa ou gratuita, de quaisquer bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Parágrafo único. A DME deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da DME”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 3º A DME deverá ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DME

(Fl. 2 da Instrução Normativa RFB nº , de de setembro de 2017.)

Art. 4º Estão obrigadas à entrega da DME, as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, receptoras dos recursos de que trata o art. 1º que efetuaram qualquer operação ou conjunto de operações com uma mesma pessoa física ou jurídica, no mês-calendário, que envolva o recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie.

§ 1º No caso de mesma operação efetuada com mais de uma pessoa, física ou jurídica, o limite de que trata o **caput** será aplicado por operação independentemente do valor recebido de cada pessoa.

§ 2º As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não estão obrigadas a entrega da DME.

CAPÍTULO III DA FORMA E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 5º A DME deverá ser enviada a RFB até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês-calendário subsequente à operação ou ao conjunto de operações recebidas em espécie.

Art. 6º A prestação de informação na DME deverá ser realizada com observância das normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativas à declaração.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA DME

Art. 7º A DME abrangerá informações sobre a operação ou conjunto de operações de uma mesma pessoa física ou jurídica, conforme disposto no art. 4º e conterà:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que efetuou o pagamento;

II - o código dos bens, mercadorias ou direitos ou dos serviços ou outras operações, conforme previsto, respectivamente, no Anexo I e no Anexo II desta Instrução Normativa;

III - a descrição dos serviços, dos bens ou das mercadorias;

IV - o valor da operação, em real;

V - o valor liquidado em espécie, em real;

VI - a moeda em que foi efetuada a operação; e

VII - a data da operação.

§ 1º No caso a que se refere o § 1º do art. 4º, devem ser informados os nomes e os números de inscrição no CPF ou os números de inscrição no CNPJ, no mesmo formulário eletrônico.

§ 2º Quando a operação for efetuada com pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior não inscrita no CPF ou CNPJ, respectivamente, deverá ser informado o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior e o país de residência ou domicílio fiscal.

§ 3º No caso de utilização de moeda estrangeira, o valor em real será apurado com base na cotação de compra para a moeda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento.

§ 4º No caso de utilização de moeda estrangeira sem cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil, o valor deve ser convertido em dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem da moeda, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento, e, em seguida, em real, mediante utilização da regra prevista no § 3º.

CAPÍTULO V DA RETIFICAÇÃO DA DME

Art. 8º Caso a pessoa física ou jurídica constate erro, omissão ou inexatidão nas informações prestadas na DME já entregue, poderá apresentar declaração retificadora, devendo ser observadas as mesmas instruções previstas nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. A DME retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, portanto, conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias bem como as informações adicionais, se for o caso.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º A não apresentação das informações objeto desta Instrução Normativa no prazo fixado no art. 5º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões sujeita o infrator às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor da operação omitida, inexata ou incompleta, no caso declarante pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor da operação omitida, inexata ou incompleta, no caso de declarante pessoa física.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o percentual referido no inciso II será reduzido em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do **caput**.

§ 3º A multa prevista no inciso I do **caput** será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 10. Sem prejuízo da penalidade pecuniária prevista no art. 9º, a não apresentação da DME ou sua apresentação com incorreções ou omissões poderá ser objeto de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, ainda que de forma concorrente, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ato conjunto da RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) poderá permitir que as informações que os setores regulados por esse Conselho estão obrigados a

(Fl. 4 da Instrução Normativa RFB nº _____, de _____ de setembro de 2017.)

lhe prestar passem a ser informadas exclusivamente na DME e compartilhadas pela RFB, de forma a evitar duplicidade de informações.

Art. 12 A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) adotarão as providências necessárias para implementação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de xxxxxxxx.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

